



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.000547/2005-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.860 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente VERACEL CELULOSE S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2001

ÁREA DE RESERVA LEGAL. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 381/395) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (e-fls. 365/376) que julgou procedente Auto de Infração (e-fls. 127/133), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2001 (Imposto: R\$ 13.973,23; juros de mora: R\$ 9.348,09; e multa de ofício: R\$ 10.479,92), tendo como objeto o imóvel denominado “CEDRO EU 032”.

Segundo o Auto de Infração (e-fls. 127/133), o contribuinte não comprovou a Área de Utilização Limitada em razão de a área declarada ser menor que a constante do Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Na impugnação (e-fls. 137/148), em síntese, se alegou:

(a) Reserva Legal Averbada.

(b) ADA.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 365/376), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA COMPROVAÇÃO

A exclusão de áreas declaradas como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao cumprimento cumulativo de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador e de seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

EXIGÊNCIA DO ADA DETERMINAÇÃO LEGAL.

Com a alteração da Lei 6.938/1981 pela Lei 10165/2000, torna-se incabível a alegação de ilegalidade da exigência de ADA para fins de redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2001

ISENÇÃO INTERPRETAÇÃO LITERAL

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Senhor Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Intimado do Acórdão em 31/03/2009 (e-fls. 380), o contribuinte interpôs em 30/04/2009 (e-fls. 381) recurso voluntário (e-fls. 381/395), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 31/03/2009, o recurso é tempestivo.
- (b) Fatos. A Área de Reserva Legal de 1.557,00ha devidamente averbada não foi totalmente considerada por não ter sido informada em ADA. A decisão recorrida manteve o lançamento integralmente.
- (c) Área de Reserva Legal. Toda a área de 1.557,00ha estava averbada na matrícula do imóvel na data do fato gerador, como reconhecido pela autoridade lançadora (fls. 80). Portanto, o Auto de Infração não prospera.
- (d) ADA. Princípio da Verdade Material. ADA/2002 rerratificação. A natureza do ADA é ambiental e não tributária. O próprio Auto de Infração reconhece a existência da área de reserva legal, e o ADA é o único motivo da autuação, mas se trata de mera obrigação acessória (CNT, art. 113, §2º; Lei nº 6.938, de 1981, arts. 1º e 17-O; Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, §7º; e jurisprudência). Além disso, em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material ou real, sendo que o erro material do ADA/1997 (730,00ha) foi elucidado e rerratificado no ADA/2002 (1.557,00ha), conforme averbado na matrícula.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 31/03/2009 (e-fls. 380), o recurso interposto em 30/04/2009 (e-fls. 381) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Segundo o Auto de Infração (e-fls. 128/129), diante das matrículas de onze imóveis (Fazenda Queimadinhos, Fazenda Córrego das Queimadinhos, Fazenda Serenata, Fazenda Alagoas, Fazenda Cajá, Fazenda Palmeiras, Fazenda Balanço, Fazenda Balancinho, Fazenda Boa Esperança, Fazenda Cedro e Fazenda Madrugada) com as respectivas averbações de área de reserva legal e ADA com área de reserva legal de 730,00ha, estaria provada apenas uma área de utilização limitada de 730,00ha. Note-se que a fiscalização não é taxativa quanto à área de reserva legal averbada corresponder a 1.557,00ha. Por outro lado, o Acórdão de Impugnação afirma que o contribuinte comprovou a averbação das áreas antes da ocorrência do fato gerador, mas que o lançamento se sustenta por não haver ADA tempestivo para a totalidade da área (e-fls. 375/376).

As matrículas dos imóveis constam das e-fls. 244/336. A primeira matrícula apresentada (e-fls. 244/245) é a de nº 7.377 do Registro Geral - Ano 2.003 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Eunápolis Bahia feita em 03/04/2003 como resultado de unificação de área a requerimento do proprietário datado de 28/03/2003, sendo tal imóvel denominado Fazenda Cedro com superfície após medição de 3648,2875ha e reserva averbada de 1.557,0120

resultante da unificação dos imóveis: Faz. Queimadinhos, Faz. Queimadinhos, Faz. Serenata, Faz. Alagoas, Faz. Caji, Faz. Palmeiras, Faz. Balanço, Faz. Balancinho, Faz. Boa Esperança, Faz. Cedro e Faz. Madrugada.

Das matrículas unificadas, constam as seguintes averbações de áreas de reserva legal em datas anteriores ao fato gerador (01/01/2001):

e-fls.	Matrícula	Fazenda	e-fls.	ARL averbada
246/251	2.711	Fazenda Queimadinhos	246	219,7000
252/262	2.712	Fazenda Córrego das Queimadinhos	252	130,0000
263/270	2.713	Fazenda Serenata	263	93,1900
271/278	2.714	Fazenda Alagoas	271	100,0000
279/280	877	Fazenda Alagoas	279	40,0000
281/288	2.715	Fazenda Caji	281	18,1664
289/296	2.716	Fazenda Palmeiras	289	62,9365
297/304	2.717	Fazenda Balanço	297	81,7139
305/312	2.718	Fazenda Balancinho	305	34,3800
313/320	2.719	Fazenda Boa Esperança	313	200,0000
321/328	2.720	Fazenda Cedro	321	479,8652
329/336	2.721	Fazenda Madrugada	329	97,0600
Total				1.557,0120

Diante disso, constata-se que as matrículas autorizam a declaração de uma área de reserva legal averbada de 1.557ha.

Não subsiste a exigência de ADA em relação à área de reserva legal, em face de jurisprudência sumulada:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Acórdãos Precedentes:

2202-003.723, de 14/03/2017; 2202-004.015, de 04/07/2017; 9202-004.613, de 25/11/2016; 9202-005.355, de 30/03/2017; 9202-006.043, de 28/09/2017.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para cancelar a glosa da área de reserva legal.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro